

NOTA JUSTIFICATIVA

No ordenamento jurídico de Macau o comércio externo e a certificação de origem enquadram-se no mesmo diploma: DL 66/95/M de 18 de Dezembro republicado pelo D.L. 59/98/M, de 21 de Dezembro.

Durante o tempo decorrido após a entrada em vigor do diploma referido, foram, criados os Serviços de Alfândega com a perda de competência da DSE, na área da fiscalização de mercadorias, da instauração de processos por infracções administrativas e da aplicação de sanções, salvo as relativas à certificação de origem.

Entretanto, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 52/99/M de 4 de Outubro, que define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento. O artigo 20.º do referido diploma prevê que os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas, fixados nas leis ou regulamentos, devem conformar-se com o disposto no diploma referido.

A RAEM é membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, para além do Acordo que criou a OMC, existem, na área do comércio externo, outras convenções internacionais aplicáveis na RAEM. Por outro lado a República Popular da China e Taiwan aderiram à OMC.

A implementação do Centro Logístico necessita da simplificação do procedimento administrativo relativo à realização das operações de comércio externo, para se promover e desenvolver.

Impõe-se pois, considerando ainda, a tendência à globalização da economia mundial, a revisão do regime legal do comércio externo, no sentido de promover o desenvolvimento da RAEM.

Nesta proposta de lei que pretende, precisamente, estabelecer os princípios gerais do comércio externo da RAEM e o regime de entrada, saída e passagem de mercadorias pelo seu território, são de realçar, para além da questão de forma, em que se optou por remeter as questões concretas de tramitação para dois regulamentos administrativos: o regulamento das operações de comércio externo e o regulamento da certificação de origem, consagram-se as seguintes principais alterações:

- 1) Abolição do cartão de operador;
- 2) Simplificação dos procedimentos, designadamente, possibilitando que as operações de exportação temporária e reimportação de mercadorias não constantes das tabelas A e B, se efectuem através de declaração;
- 3) Prolongar o prazo de permanência na RAEM das mercadorias em regime de trânsito directo de 15 para

120 dias, prorrogáveis por duas vezes, como forma de incrementar as actividades do Centro Logístico (irá constar do regulamento);

- 4) Adequar o diploma ao regime geral das infracções administrativas, não só no regime sancionatório, como também no que respeita às garantias dos particulares.